

## **TERMO DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0015.267189/2019-78/IDARON/RO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 426/2019/KAPPA/SUPEL/RO.**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de auditórios, sala de eventos, hospedagem e fornecimento de alimentação (almoço, jantar, água mineral e cafezinho), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Presidente, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 192/CI/SUPEL, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição do dia 13 de setembro de 2019, atentando para as **RAZÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, enviada via e-mail pela empresa **HOTEL FAZENDA MINUANO**, pugnando o Edital da licitação em epígrafe, passa a analisar e esclarecer o que adiante segue.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Tendo sido encaminhado o **pedido em 14/12/2019**, considerando que a data de abertura da **Sessão Inaugural estar agendada para o dia 20/12/2019, às 09h00min (horário de Rondônia)**, portanto, recebe e conhece do Pedido de Impugnação interposto, por **reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado TEMPESTIVO.

### **II – DO MÉRITO – DOS QUESTIONAMENTOS E DAS RESPOSTAS:**

Inicialmente cabe ressaltar que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Outrossim, a Administração não pode realizar contratações aventureiras, tendo o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado.

Pois bem. Considerando que o Edital é elaborado com informações subsidiárias da Pasta Gestora, através do Termo de Referência, o pedido em questão foi encaminhado para manifestação da **IDARON/RO**, visto que essa que detém de conhecimento técnico, defini o objeto da licitação e tem pleno conhecimento dos serviços que pretende contratar, assim, com base nas informações prestadas pela Pasta de Origem, apresentamos os seguintes **esclarecimentos**.

**1). Quanto a limitação de execução dos serviços em zona urbana, conforme disposto no item 5.1.1 do Termo de Referência do edital:** “ [...] Os serviços, objeto desta licitação deverão ser executados nas dependências da CONTRATADA, na **zona urbana** dos municípios/POLOS de PORTO VELHO, JI-PARANÁ, VILHENA, ARIQUEMES, JARU, ROLIM DE MOURA, SÃO FRANCISCO E PIMENTA BUENO, [...] ”

### **RESPOSTA IDARON:**

[...]

A “*restrição*” alegada pela empresa **HOTEL FAZENDA MINUANO** refere-se ao subitem descrito abaixo:

*“Os serviços, objeto desta licitação deverão ser executados nas dependências da CONTRATADA, na **zona urbana** dos municípios/POLOS de PORTO VELHO, JI-PARANÁ, VILHENA, ARIQUEMES, JARU, ROLIM DE MOURA, SÃO FRANCISCO E PIMENTA BUENO, conforme especificação no item 3, deste Termo de Referência. ”*

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar  
Porto Velho, Rondônia.

Esta Coordenadoria não entende como restrição tal item, trata-se da opção adotada por esta Agência, da centralização dos eventos, devidamente justificada no subitem 4.1:

*“Em face da característica do serviço de organização de eventos demandados na Agência, é comum acontecerem atividades em outros municípios, pois a distância nos deslocamentos é muito desgastante e se perde muito tempo fora das suas atividades laborais. Para que estes eventos sejam realizados no interior do Estado, a IDARON centralizou nos municípios das Regionais desta Agência: **PORTO VELHO, JI-PARANÁ, VILHENA, ARIQUEMES, JARU, ROLIM DE MOURA, SÃO FRANCISCO E PIMENTA BUENO**. Para que possamos diminuir a distância e o tempo do servidor longe de seu habitat e logicamente do seu local de trabalho, com isso diminuindo as despesas de transportes e hospedagens com todos os servidores e principalmente diminuindo o traslado e o cansaço do mesmo, pois o Professor necessita de mais tempo para trabalhar com a peça principal que são os alunos. ”*

Em outro ponto, a empresa retro afirma que:

*“...o interessado em participar do processo licitatório que fornecer todos os serviços em um só lugar, desde hotel e espaço para eventos com todas as exigências pertinentes, e ainda, **que forneça meios/veículos de locomoção adequados à toda a equipe participante**, não pode ser excluído de participar do processo licitatório...”*

Não há previsão no Termo de Referência para que a prestadora de serviços responsabilize-se pelo traslado dos participantes, haja vista que tal exigência traria custos adicionais à prestação dos serviços objetos deste certame.

Ante o exposto, e após análise dos argumentos da Impugnação EMPRESA - HOTEL FAZENDA MINUANO, esta Coordenadoria entende que são improcedentes os argumentos da mesma e decide manter na íntegra os dispostos no Termo de Referência e seus anexos.

[...]

Desta forma, levando em conta às informações trazidas à baila pela Pasta interessada, julga-se sanado o pedido de IMPUGNAÇÃO, permanecendo inalterada todas as cláusulas editalícias, bem como a **data de abertura marcada para o dia 20 de dezembro de 2019, às 10:00 horário de Brasília.**

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessário.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

**IZAURA TAUFMANN FERREIRA**  
Pregoeira da KAPPA/SUPEL/RO  
Matrícula nº 300094012